



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

OFÍCIO Nº 418/2023 - GAB., DE 24 DE ABRIL DE 2023.

SÚMULA: *Altera a Lei Municipal nº 9.291, de 22 de dezembro de 2003 e a Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997.*

Londrina, 24 de abril de 2023.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 12/05/2023, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10058416** e o código CRC **F29E5382**.

Referência: Processo nº 19.005.069206/2023-37

SEI nº 10058416



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

4

Jetom - Turma de Julgamento de Recursos do Procon-LD

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			
ARTIGO 15, 16, 17, 18, 19 e 20 - LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000			
MODALIDADE			
Jetom - Turma de Julgamento de Recursos do Procon-LD			
DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO			
ORIGEM DOS RECURSOS - 2023			
Receita prevista na Lei nº 13.540/2022 - Lei Orçamentária Anual_2023			
ESPECIFICAÇÃO			
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025
1. Receita Prevista - Administração Direta e Indireta*	2.835.952.000,00	2.895.204.000,00	3.118.773.000,00
Total da Receita	2.953.910.411,28	2.895.204.000,00	3.118.773.000,00
Secretaria Municipal de Ambiente - Estrutura Organizacional	112.497,91	202.971,53	211.332,22
Programa de Segurança Alimentar (PSA)	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00
Jetom - Turma de Julgamento de Recursos do Procon-LD	94.886,25	199.728,83	207.955,95
Total do Incremento da Despesa	4.223.198,54	4.402.700,35	4.419.288,17
2. Impacto Orçamentário - Receita Prevista Administração Direta e Indireta (2/1)	0,0014	0,0015	0,0014

*Receita estimada para 2025 - Lei nº 13.540/2022, acrescida do Superávit Financeiro apurado na Fonte 000-Recursos Ordinários Livres no montante de R\$ 117.958.411,28. Para 2024 e 2025 utilizou-se as receitas constantes do AMF / Tabela 1 - Demonstrativo 1 - Metas Anuais - Lei nº 13.541/2022 - LDO 2023(atualização da metas fiscais). Excluídas Receitas Intraorçamentárias.

Base de Cálculo do Jetom	Qde	Custo Unitário	Custo/Mês
CC1	1	15.061,31	15.061,31

CC 01 - FEVEREIRO/2023				
Código Vencimento	Valor	Conta	Total Conta	Total Cargos
Cargo Comissionado	10.776,15	3190110107		1
1/3 Férias	299,34	319011		
Férias Pecúnia	399,12	319011		
Abono de Natal	898,01	319011	12.372,62	12.372,62
Demonstrativo INSS - Empresa	2.688,70	319013	2.688,70	2.688,70
				0,00
		Cargos	1	1
		Custo Mensal	15.061,31	15.061,31
		Custo Anual	180.735,77	180.735,77

Remuneração 15% CC1	Qde	Custo Unitário (15% CC1)	Custo/Mês
Turma de Julgamento de Recursos do Procon-LD	7	2.259,20	15.814,38
Custo Total Mês	7		15.814,38

Início da despesa previsto para julho / 2023

2023	Valor em R\$
Valor mensal (I)	15.814,38
Custo de jun a dez / 2023 (II) = (I) *6	94.886,25
Custo total para 2023 (IV) = (III)	94.886,25

2024	Valor em R\$
Valor mensal janeiro (I)	15.814,38
Valor fev a dez/2024 (II) = (I) *11 meses	173.958,13
Valor corrigido de fev a dez/2024 (III) = (II) * 1,057234	183.914,45
Impacto para 2024 (IV) = (I) + (III)	199.728,83

2025	Valor em R\$
Valor mensal janeiro (I)	16.719,50
Valor fev a dez/2025 (II) = (I) * 11 meses	183.914,45
Valor corrigido de fev a dez/2025 (III) = (II) * 1,039812	191.236,45
Impacto para 2025 (IV) = (I) + (III)	207.955,95

Nota: projeção IPCA - Bacen Séries de Estatísticas 03/02/2023

As despesas serão executadas no Programa de Trabalho: 04.02014.422.0002.6001: Manutenção das atividades - PROCON, na natureza da despesa 3.3.90.36.45 - Jetons e Gratificações a Conselheiros.



Documento assinado eletronicamente por **Darling Silvia Maffato Genvigir, Diretor(a) de Orçamento**, em 24/04/2023, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9884513** e o código CRC **9A9DC9EC**.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

SMPOT: DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA **7/2023**

Declaramos para os devidos fins de direito e no uso das atribuições afetas à função e para fins de instruir o processo desencadeado, referente ao pagamento de jetom da Turma de Julgamento de Recursos do Procon-LD, consoante os incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que após demonstrados os custos financeiros da alteração pretendida, que o incremento da despesa será custeado com recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon - Ld, bem como possui adequação com as Leis nº 13.314/2021 - Plano Plurianual 2022-2025, nº 13.440/2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO-2023 e alterações e nº 13.540/2022 - Lei Orçamentária Anual - 2023.

E por ser livre e expressão da verdade, firmo o presente.

Londrina, 29 de março de 2023



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Martins Esteves, Procurador(a) Geral do Município**, em 24/04/2023, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9884707** e o código CRC **4E8EA6F3**.

Referência: Processo nº 19.005.153671/2019-79

SEI nº 9884707



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

Ilustres Vereadores,

O Procon-Ld, no exercício de suas competências, promove autuações que estão sujeitas a recurso a fim de garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa do cidadão, por meio do processo administrativo sancionatório.

As instâncias de julgamento do processo administrativo sancionatório estão regulamentadas na Lei Municipal nº 9.291, de 22 de dezembro de 2003, sendo exigência legal que para garantir o contraditório e a ampla defesa, garantias exigidas pelo devido processo legal previsto no art. 5º da Constituição Federal, o processo administrativo deve ser apreciado em primeira instância pela Comissão de Julgamento e em grau de recurso pela Turma de Julgamento de Recursos do Procon-Ld.

A Comissão de Julgamento é composta por servidores e representante da sociedade civil, cuja decisão está sujeita a recurso junto à Turma de Julgamento de Recursos do Procon-Ld, conforme preconiza o Art. 6º-A, da Lei Municipal nº 9.291, de 22 de dezembro de 2003.

A Turma de Julgamento de Recursos do Procon-Ld é um órgão administrativo, colegiado, integrado à Procuradoria-Geral do Município, com autonomia decisória, que tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas em primeira instância nos processos administrativos contenciosos do Procon-Ld referentes a autuações lavradas no âmbito de sua competência.

A composição da Turma de Julgamento de Recursos do Procon-Ld, com a alteração proposta funcionará com quatro membros titulares e seus suplentes, com mandato de 1 (um) ano e possibilidade de recondução, sendo:

I – um presidente e suplente, indicados pelo Procurador-Geral do Município de Londrina dentre os ocupantes do cargo de Procurador do Município, atuantes na PGM;

II – um vice-presidente e suplente, designados pelo Prefeito do Município, dentre os servidores do Município de Londrina, com formação em Direito;

III – um julgador e suplente, representantes da sociedade civil, designados pelo Prefeito do Município, com formação em Direito; e

IV - um servidor técnico da PGM e suplente, indicado pelo Procurador-Geral do Município de Londrina, que atuará como secretário das sessões de julgamento e demais atividades correlatas.

Nesse sentido, destaca-se a importância do trabalho da Comissão de Julgamento e da Turma de Julgamento de Recursos, uma vez que, além de análise e

decisões nos procedimentos administrativos sancionatórios em sua respectiva instância, tais unidades trabalham para o aperfeiçoamento do sistema municipal de proteção e defesa do consumidor, emitindo recomendações, solicitando diligências e providências, sugerindo alterações normativas, entre outras medidas.

A título de informação, buscou-se incluir na Turma de Julgamento um julgador representante da sociedade civil, seguindo o modelo do TARF, onde também se verifica que as organizações da sociedade civil participam dos julgamentos.

Ao estabelecer que as decisões sejam tomadas por órgãos colegiados, em primeira e em segunda instância, o Município demonstra estar alinhado com as recomendações emitidas por Órgãos de Controle, como TCU, no sentido de segregar funções, assim, retirando a concentração do poder decisório, contribuindo para a prevenção e combate a corrupção e fraude.

Com efeito, a proposta deste Projeto de Lei que visa a criação de uma gratificação mensal aos membros da Turma de Julgamento de Recursos está alinhada ao que se adota para o TARF – Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, que é composto por sete membros, ao passo que a Lei Municipal nº 9.291/2003 estabeleceu no § 6º, do art. 6º-A, que se aplicam aos julgamentos realizados pela Turma de Julgamento de Recursos do Procon-Ld as normas atinentes aos processos do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF), naquilo que não for incompatível com as normas especiais daquele.

Desse modo, nos moldes da atuação dos servidores no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, as atividades da Turma de Julgamento de Recursos do Procon-LD não se confundem com os trabalhos das funções e cargos ocupados pelos servidores designados. Portanto, todo o trabalho da Turma é extraordinário, contudo, não fazem jus à percepção de horas-extras em razão desta atuação.

Situação análoga ocorre com os membros da Comissão de Julgamento, cujos trabalhos são realizados além da jornada normal do cargo efetivo, sem, contudo, receberem remuneração relativa às horas-extras.

Destaca-se, nesta monta, que a percepção de gratificação evita a realização de despesas com pagamento de horas extras.

Ainda, a Lei 9.291/2003, no § 7º, do art. 6º-A, prevê que as atividades da Turma de Julgamento de Recursos do Procon-Ld são consideradas de alta relevância para a Administração Pública, motivo pelo qual determinou tal anotação no registro funcional dos membros atuantes.

Por meio deste projeto objetiva-se também corrigir a numeração duplicada dos incisos do Art. 16 da Lei nº 9.291/2003.

Quanto às alterações a serem feitas na Lei nº 7.303 de 30 de dezembro de 1997, trata-se de adequação para retirar a obrigatoriedade de envio de recurso de ofício ao Prefeito nos casos de decisões favoráveis ao contribuinte e/ou infrator.

Isso se dá porque o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais-TARF, estrutura à qual a Turma de Julgamento de Recursos do Procon se equipara, é última instância administrativa, e também tem formação colegiada e submete suas decisões à homologação do Secretário.

Entretanto, a submissão das decisões favoráveis ao Chefe do Executivo, para análise de toda a matéria, isto é, uma nova análise por mais uma instância, torna o procedimento ainda mais demorado, e gera a obrigatoriedade de uma revisão de decisão colegiada à revisão de apenas um julgador – o Prefeito.

Em consonância com os objetivos da criação dos órgãos julgadores colegiados para análise dos processos administrativos, qual seja, dar maior segurança nas decisões e segregar funções, o Executivo entende pela conveniência da extinção da revisão pelo recurso de ofício no TARF, pelo que se altera o Art. 311 da Lei nº 7.303 de 30 de dezembro de 1997.

Portanto, Senhor Presidente e Nobres Edis, pela importância do incluso Projeto, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, visando aprimorá-lo e, ao final, vê-lo aprovado.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal.

Londrina, 24 de abril de 2023.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 12/05/2023, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10057375** e o código CRC **8C9F9720**.

Prefeitura do Município de Londrina - 2023

Saldo das contas de despesa

Calculado em: 24/04/2023

Equiplano

Página:1

Órgão / Unidade / Projeto ou Atividade / Conta de despesa / Fonte de recurso (F. PADRÃO/ ORIG/ APL/ DES/ DET)	Valor autorizado	Valor atualizado	Líquido empenhado	Saldo atual
04 Procuradoria-Geral do Município	280.000,00	279.747,00	65.008,82	214.738,18
020 Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - LD	280.000,00	279.747,00	65.008,82	214.738,18
14.422.0002.6001 Manutenção das atividades - PROCON	280.000,00	279.747,00	65.008,82	214.738,18
3.3.90.36.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA				
01330 E 08078 1050/99/99/00/00 Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-Ld	280.000,00	279.747,00	65.008,82	214.738,18
Total Geral	280.000,00	279.747,00	65.008,82	214.738,18

Critérios de seleção:

Data do cálculo: 24/04/2023

Natureza de despesa entre: 3.3.90.36.00.00 e 3.3.90.36.00.00

Fonte de recurso entre: 08078 e 08078



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 9.291, de 22 de dezembro de 2003 e a Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE
LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO
MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

L E I :

Art. 1º. O Artigo 6º-A, da Lei 9.291, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º-A Fica criada, no âmbito da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município, a Turma de Julgamento de Recursos do Procon-Ld, que julgará os recursos administrativos interpostos contra as decisões de primeira instância do Procon-Ld referentes a autuações lavradas no exercício de sua competência.

§ 1º Os membros titulares e suplentes serão designados pelo Prefeito do Município e nomeados para mandato de 1 (um) ano, podendo haver recondução, sendo:

I – um presidente e suplente dentre os ocupantes do cargo de Procurador do Município, atuantes na PGM;

II – um vice-presidente e suplente, dentre os servidores do Município de Londrina, com formação em Direito;

III – um julgador e suplente, representantes da sociedade civil, com formação em Direito; e



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

IV - um servidor técnico da PGM e suplente, que atuará como secretário das sessões de julgamento e demais atividades correlatas.

(...)

§ 3º Estará impedido de atuar no processo de julgamento o membro do Procon que tiver participado da autuação ou do julgamento em primeira instância.

§ 4º Os membros titulares reunir-se-ão para a realização dos trabalhos de julgamento em data e local previamente definidos pela Turma, sendo preferencialmente na sede da Procuradoria-Geral do Município, e devidamente publicados no Portal da Prefeitura de Londrina, na página da Procuradoria-Geral, ou em veículo de publicação oficial.

§ 5º A pauta de julgamentos será publicada, em meio eletrônico, com a antecedência de 3 (três) dias da data da sessão.

(...)

§ 9º Os membros da Turma de Julgamento de Recursos do Procon-Ld receberão, mensalmente, o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor símbolo CCI, constante do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina.

§ 10 O valor mensal será devido somente aos membros titulares da Turma de Julgamento de Recursos do Procon-Ld e ao seu Secretário.

§ 11 Havendo substituição pelo membro suplente, este receberá o valor calculado proporcionalmente de acordo com a sua participação no mês.

§ 12 Nos termos do Art. 16, VII desta Lei, o valor mensal dos membros da Turma de Julgamento será custeado prioritariamente por recursos do Fundo Procon-Ld.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 2º. O Art. 8º, da Lei 9.291, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º O julgamento em primeira instância dos processos administrativos sancionatórios será realizado por Comissão Especial de Julgamento.

§ 2º À Comissão Especial de Julgamento do Procon-Ld cabe atuar, no processo do contencioso administrativo, como instância de instrução e julgamento de primeira instância administrativa, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078/90, pelo Decreto Federal nº 2.181/97 e legislação complementar.

§ 3º Os membros da Comissão Especial de Julgamento serão designados pelo Prefeito do Município para mandato de 1 (um) ano, podendo haver recondução, sendo composta por:

I – dois servidores municipais e suplentes, atuantes no Procon-Ld, preferencialmente com formação em Direito;

II – um representante da sociedade civil e suplente, com formação em Direito;

III - um servidor técnico do Procon-Ld, que atuará como secretário das sessões de julgamento e demais atividades correlatas.

§ 4º § 4º Os membros titulares da Comissão Especial de Julgamento farão jus ao recebimento de valor mensal, nos moldes do previsto nos §§ 9º a 11, do Art. 6º-A desta Lei.

§ 5º Nos termos do Art. 16, III desta Lei, o valor mensal dos membros da Comissão Especial de Julgamento será custeado prioritariamente por recursos do Fundo Procon- Ld.

Art. 3º. Os incisos do Art. 16 da Lei 9.291, de 22 de dezembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte numeração:

Art. 16

I - na defesa dos direitos básicos do consumidor;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

II - na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção, defesa e danos ao consumidor; (Redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 10.830, de 18 de dezembro de 2009)

III na modernização administrativa dos órgãos públicos integrantes do SMPDC e responsáveis pela execução de políticas relativas à área;

IV – na aquisição de material permanente ou de consumo e na estruturação e instrumentalização do Procon-Ld, visando à melhoria dos serviços prestados aos consumidores e aos órgãos por ele coordenados;

V - na reconstituição de bens lesados, sempre que tal fato permitir e desde que tenham sido depositados recursos provenientes de condenações judiciais a que se refere o art. 13 da Lei 7.347/85;

VI - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

VII - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Decreto nº 2.181/97); (Inciso acrescido pelo art. 5º da Lei nº 10.830, de 18 de dezembro de 2009);

VIII - na modernização, com a aquisição de mobiliários, computadores, softwares e demais equipamentos eletrônicos, na contratação de estagiários e nos demais meios necessários para a atuação plena da Procuradoria Geral do Município de Londrina, órgão responsável pelo apoio e estrutura necessária ao funcionamento do Comdecon, pelo julgamento, em segunda instância, dos recursos interpostos contra as multas aplicadas pelo Procon-Ld e pela cobrança administrativa e judicial nos créditos do Procon-Ld; (Inciso acrescido pelo pelo art. 8º da Lei nº 12.887, de 1º de julho de 2019);



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

IX – no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissionais de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional; e (Inciso acrescido pelo art. 5º da Lei nº 10.830, de 18 de dezembro de 2009), e;

X - no custeio de representante do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor –SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor e, ainda, investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor. (Inciso acrescido pelo art. 5º da Lei nº 10.830, de 18 de dezembro de 2009).

Art. 4º. Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 311, da Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 418/2023-GAB.

Londrina, 24 de abril de 2023.

À Sua Excelência

Sr. Emanuel Gomes

Presidente da Câmara Municipal

Londrina – PR

Assunto: *Encaminha projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 9.291, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SMPDC) e a Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.*

Senhor Presidente,

Estamos enviando à aprovação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, através do qual pretende o Executivo Municipal alterar a Lei Municipal nº 9.291, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SMPDC), e a Lei Municipal nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, conforme justificativa anexa.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins

PREFEITO DO MUNICÍPIO



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 12/05/2023, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10057300** e o código CRC **9FA4E654**.

Referência: Processo nº 19.005.069206/2023-37

SEI nº 10057300